



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720229/2016-68
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL
COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 19515.720229/2016-68
Acórdão n.º **1402-002.776**

S1-C4T2
Fl. 2.988

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 12 de setembro de 2016, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco e de Recurso de Ofício manejado pelo Presidente da mencionada Turma pelo fato de haver exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) previsto, na época, pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (fls. 2775/2810)¹.

O procedimento fiscal do qual decorreram os lançamentos agora apreciados originou-se da “Revisão Interna da DIPJ/2014 – AC/2013”, autorizada mediante o RPF nº 08.1.90.00-2016-00032-2, com a seguinte imputação de irregularidades:

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Conforme constante do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 2236/2247), muito bem resumido pelo relatório da decisão recorrida, aqui adotado, as irregularidades detectadas pelo Fisco podem ser assim descritas:

“Pelo Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL do SAPLI, o contribuinte tem saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos base anteriores compensável com Base de Cálculo da CSLL, em 31/12/2013, antes da compensação, de R\$ 35.788.493,48. Pelo Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do SAPLI sofreu autuações através dos processos administrativos nºs 16.327-001.870/2001-42 e 16.327-001.484/2004-01, que alteraram o saldo de BCN da CSLL de períodos base anteriores. O processo administrativo nº 16.327-001.870/2001-42 teve os valores lançados alterados por Decisão de 1ª Instância, na área administrativa.

Pelo Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do SAPLI as alterações promovidas pelo processo administrativo nº 16.327-001.870/2001-42 foram:

Período Base	Discriminação	DIPJ	Auto de Infração	Decisão 1ª Instância
1996	Base de Cálculo antes Comp.	-61.869.260,39	57.043.438,65	-4.173.175,73
1997	Base de Cálculo antes Comp.	-15.711.883,06	66.945.471,17	66.871.388,04
1997	Compensação BCN Per Ant	0,00	0,00	20.061.416,00
1998	Base de Cálculo antes Comp.	-6.909.053,35	53.416.373,75	53.352.004,19
1998	Compensação BCN Per Ant	0,00	0,00	16.005.601,00

A BCN da CSLL de períodos anteriores abatida, após decisão de 1ª instância foi de R\$116.384.038,07(61.869.260,39-4.173.175,73+15.711.883,06+20.061.416,00+6.909.053,35+16.005.601,00).

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Pelo Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do SAPLI as alterações promovidas pelo processo administrativo nº 16.327-001.484/2004-01 foram:

Período Base	Discriminação	DIPJ	Auto de Infração
1999	Base de Cálculo antes Comp.	-55.912.984,60	147.370.793,71
1999	Compensação BCN Per Ant	0,00	20.206.641,69
2000	Base de Cálculo antes Comp.	-73.508.373,85	-46.599.321,19
2001	Base de Cálculo antes Comp.	-197.760.243,66	-184.640.737,03

A BCN da CSLL de períodos anteriores abatida foi de R\$116.148.185,58 (55.912.984,60 + 20.206.641,69 + 73.508.373,85 — 46.599.321,19 + 197.760.243,66 — 184.640.737,03).

O valor da Base de Cálculo Negativa Abatida Glosa 16.327-001.870/2001-42 (96/97/98) item (D) da planilha da resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 001 é de R\$ 116.384.201,96, diferente do apurado pela fiscalização de R\$ 116.384.038,07.

O valor da Base de Cálculo Negativa Abatida Glosa 10880.731950/2011-33 (16.327-001.484/2004-01) (99/00/01) item (E) da planilha da resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº001 é de R\$ 116.148.185,58, igual ao apurado pela fiscalização.

A soma de (D) e (E) menos (C), usando o valor (D) apurado pela fiscalização e (C) e (E) do contribuinte temos R\$ 37.881.139,87, que é igual ao valor de (F) apontado na planilha da resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 001

O contribuinte não retificou os seus controles de base de cálculo negativa da CSLL devido as atuações e conforme resposta ao Termo de Intimação nº 001 teria prejuízo fiscal a compensar em 31/12/2013, após compensação do lucro real de R\$ 37.881.139,37.

Se o contribuinte tivesse retificado os seus controles de base de cálculo negativa da CSLL devido as atuações, o saldo da BCN da CSLL de períodos anteriores, em 31/12/2013, antes da compensação da Base de Cálculo da CSLL seria de R\$ 35.788.493,48, igual do que consta no SAPLI.

As Bases de Cálculo Negativa da CSLL abatidas não poderiam ser utilizadas na compensação da Base de Cálculo da CSLL apurada no ano-calendário 2013 porque não são LÍQUIDAS e CERTAS. O julgamento do processo administrativo nº 16327.001870/2001-42 ainda não tem DECISÃO DEFINITIVA porque segundo o contribuinte em suas respostas ao Termo de Intimação nº 001 falta a correção do valor da atuação que ocorrerá tão logo ocorra o julgamento definitivo do processo em relação ao IRPJ. O julgamento do processo nº 10880.731950/2011-36 (16.327-001.484/2004-01), segundo o contribuinte nas respostas ao Termo de Intimação nº 001, ainda está em fase de discussão. Caso o fisco aguardasse as decisões definitivas dos julgamentos dos dois processos citados e se elas foerm desfavoráveis ao contribuinte e ocorram após o prazo decadencial de lançamento de ofício, a Fazenda Nacional não poderá cobrar os créditos tributários decorrentes do excesso de BCN da CSLL

compensado porque eles não estão CONSTITUÍDOS, ou seja, não estão lançados de ofício e não estão declarados pelo contribuinte. Não adiante o contribuinte possuir patrimônio que cubra o referido crédito tributário se ele não está CONSTITUÍDO.

Diante do exposto e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA, a compensação indevida de base de cálculo negativa da atividade geral com resultado da atividade geral do ano-calendário 2013 no valor de R\$ 194.651.083,78 será objeto de lançamento de ofício”.

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 2262/2301)

Inconformada a autuada acostou impugnação (fls. 2262/2301), cujos argumentos foram assim resumidos pelo relatório da decisão recorrida, aqui adotado (destaques do original mantidos):

“(...) alega [a contribuinte] que não houve excesso de compensação de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2013, mas sim reflexo dos ajustes feitos unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, decorrentes da glosa de despesas que está sendo discutida por meio dos Processos Administrativos nº 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-011 e 10880.731950/2011-36.

Apresenta o histórico dos processos administrativos que deram origem ao auto de infração, a saber:

Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42:

Refere-se à cobrança de IRPJ/CSLL, AC 1996, 1997 e 1998 (Doc. 06), em razão de glosa de despesas de juros e variação cambial passiva decorrentes do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Em primeira instância, parte da cobrança foi exonerada (Doc. 07). A 1ª Câmara do então Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e deu provimento integral ao recurso voluntário da contribuinte (Doc.08). Por outro lado, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais restabeleceu a cobrança somente quanto ao IRPJ (Doc. 09).

Alega que “em que pese o processo nº 16327.001870/2001-42 aguardar o julgamento pela CSRF dos Embargos de Declaração em face do v. acórdão que reestabeleceu a cobrança apenas quanto ao IRPJ, o afastamento da glosa das despesas relativas à CSLL, para os anos calendários de 1996, 1997 e 1998 já transitou em julgado, sendo que a correção do valor da autuação ocorrerá tão logo ocorra o julgamento definitivo do processo em relação ao IRPJ.”

Pede, considerando a comprovada exclusão da cobrança de CSLL para os anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42), com o respectivo trânsito em julgado, que seja afastada a cobrança do presente auto de infração.

Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36

Refere-se à cobrança de IRPJ/CSLL, AC 1999, 2000 e 2001 (Doc. 11), em razão das mesmas glosas objeto do processo anterior.

Detalha:

*Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela Impugnante, a Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes acertadamente entendeu pela improcedência da Ação Fiscal, razão pela qual foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado provimento para **reestabelecer a exigência apenas para o IRPJ**. Já a questão relativa à **glosa de despesas relativas à CSLL foi apartada para julgamento nos autos do processo nº 10880.731950/2011-36, tendo em vista que a Delegacia de Julgamento reconheceu o erro de cálculo de apuração quanto ao valor devido a título de CSLL (Doc. 12).***

*Esclareça-se que, da decisão proferida no processo nº 16327.001484/2004-01, foram opostos **Embargos de Declaração, os quais irradiaram efeito suspensivo a todo conteúdo decisório, tornando também sem efeito o ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL (Doc. 13).***

Apesar disso (da suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo nº 16327.001484/2004-01), o processo nº 10880.731950/2011-36 foi distribuído e julgado pela 1ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para julgamento da manutenção da glosa relativa à CSLL. Contudo, opostos Embargos de Declaração (Doc. 14), o acórdão proferido foi anulado e aguarda inclusão em pauta para novo julgamento (Doc. 15).

Já o IRPJ objeto do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, após finda a esfera administrativa, deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (Doc. 16).

Tendo a vista necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, a Impugnante garantiu antecipadamente o crédito tributário (relativo apenas ao IRPJ), mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária emitida pelo Banco Citibank no valor integral do débito (Doc. 17) nos autos da Ação Cautelar nº 0019811-32.2015.4.03.6100 (Doc. 18).

Ato contínuo, a Impugnante ajuizou a Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 para discussão dos débitos (já devidamente garantidos nos autos da Medida Cautelar) (Doc. 19), em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Destaque-se que os autos da Medida Cautelar e da Ação Anulatória já foram reunidos para julgamento pelo mesmo MM. Juízo (Doc. 20).

Dessa forma, parte da glosa de despesas que deu origem ao suposto excesso de compensação de base de cálculo negativa da CSLL ainda está sendo discutida por meio do processo nº 10880.731950/2011-36, sendo que apenas o (sic) a questão do IRPJ já foi encerrada na esfera administrativa.

Pontua que a primeira parte do suposto excesso de compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL (R\$ 116.384.201,96) é oriunda de glosa de despesas discutidas no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42 (entende que o afastamento da glosa já transitou em julgado) e a segunda parte (R\$ 116.148.185,58) é oriunda de discussão objeto do processo administrativo nº 10880.731950/2011-36 (apartado do processo nº 16327.001484/2004-01), que aguarda novo julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Impugnante.

Assim, fixa premissa de que há inteira vinculação entre a glosa Base de Cálculo Negativa da CSLL realizada nos autos deste processo e a glosa de despesas que ainda estão sendo discutidas por meio do processo nº 10880.731950/2011-36, além da parte que já transitou em julgado, em favor da Impugnante, no processo nº 16327.001870/2001-42”.

Na sequência, suscita ter ocorrido decadência, afirmando que “conforme tabela “Demonstração da Base Negativa da CSLL”, esta foi acumulada durante os anos-calendário de 1995 a 2003 e começou a ser compensada no ano-calendário de 2004. Argumenta que o Auto de Infração foi lavrado tão somente no ano-calendário de 2016, ou seja, doze anos após o início da compensação da Base Negativa da CSLL acumulada entre 1995 e 2003 e por isso o ano-calendário autuado não é 2013, mas sim 2004”.

Mais, que, “embora o saldo de base de cálculo negativa havido em 2004 tenha sido carregado para utilização em anos posteriores (unicamente em virtude da limitação de 30% do lucro líquido prevista na legislação do IRPJ, fato é que, em 2004, a Fiscalização já dispunha de todas as informações necessárias para, eventualmente, autuar a ora Impugnante. Assim, quisesse a Fiscalização questionar a suposta base de cálculo negativa utilizada a maior, deveria tê-lo feito em 2005, 2006, 2007, 2008 ou até 2009, mas não apenas em 2016 (repita-se, 12 anos após a compensação da base de cálculo negativa acumulado”.

Argumenta, ainda, que “se o fato gerador da utilização da Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada ocorreu em 2004, é a partir dessa data que se inicia o prazo decadencial para questionar a compensação e lançar o tributo eventualmente apurado”. Segue assentando haver diferença entre o prazo para utilização da base de cálculo negativa (limitado em razão da obtenção de lucro e do percentual de 30% do lucro real) e o prazo para o Fisco contestar a base de cálculo negativa em si. Defende que, caso se entenda que enquanto o contribuinte estiver compensando a base de cálculo negativa, o Fisco pode proceder à glosa desse mesmo saldo (apurado num período pretérito superior a cinco anos), estar-se-á, na prática, aduzindo que não há prazo decadencial para o Fisco, o que certamente não se pode admitir.

No mérito sustenta que a base de cálculo negativa da CSLL em 2013 era líquida e certa tendo em vista que os lançamentos anteriores que o reduziram ainda encontram-se sob julgamento (Processos Administrativos nº 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36.

Aduz que a base de cálculo negativa não deixa de ser líquida e certa pelo fato de o Fisco ter questionado as despesas que lhe deram origem e que as glosas ainda não são definitivas, tendo em vista que a Impugnante as discute nas searas administrativa e judicial.

Ademais, entende que a certeza e liquidez da base de cálculo negativa são aferidas no período em que ela foi apurada e não em função de questionamentos fiscais posteriores à apuração, os quais, no caso em tela, sequer seriam definitivos. Nessa linha de raciocínio, defende que à época em que a base de cálculo negativa da CSLL foi acumulada

(nos anos de 1996 a 2001), a Impugnante teria agido de acordo com as disposições legais relativas à dedução de despesas previstas na legislação da CSLL.

Considera que se a contestação do Fisco quanto às despesas deduzidas e que deram origem à base de cálculo negativa ocorreu apenas três anos após a dedução e consequente apuração de base de cálculo negativa, não haveria racionalidade na afirmação fiscal no sentido de que a base de cálculo negativa não era líquida e certa quando foi apurada, pois, à época dos fatos, a Impugnante agiu nos termos da legislação do IRPJ e da CSLL.

Entende que, se não cabe ao contribuinte definir quando compensará a base de cálculo negativa acumulada (pois tal compensação dependerá sempre de condições operacionais e de mercado que lhe proporcionem lucro e estará invariavelmente atada pela limitação dos 30%), não há que se falar em falta de liquidez e certeza da base de cálculo negativa utilizada.

Segue assentando que “*enquanto não estiver definitivamente decidida a glosa das despesas deduzidas nos anos de 1996 a 2001, os créditos tributários em questão não podem ser exigidos pela Delegacia da Receita Federal. Isto é, não poderá o fisco federal indeferir a compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL apurada pelo contribuinte e que esteja vinculado à glosa de despesas ainda pendente de julgamento definitivo, sob pena de flagrante insegurança jurídica*”, que, ainda que se aceitem os lançamentos como válidos, seria inaplicável a multa de ofício, a teor do que dispõe o artigo 63, §1º, da Lei 9.430/96, posto que o Fisco expressamente reconheceu que o ato de constituição do crédito tributário foi realizado para evitar possível decadência e finaliza apregoando ser indevida a imposição de juros sobre a multa.

DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 2775/2810)

Analisando o litígio, a 10ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, depois de afastar a decadência aventada e o pedido de sobrestamento até que os Processos nºs 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36 tivessem seus julgamentos concluídos, entendeu por exonerar os lançamentos em R\$ 13.695.527,84, mantendo o residual de R\$ 3.823.069,70.

O voto condutor resume o decidido (fls. 2805/2806):

“Diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, é de se concluir que está parcialmente correto o lançamento da glosa de saldo insuficiente de base de cálculo negativa da CSLL. Dessa forma, deve-se manter a glosa que decorreu da matéria discutida no processo 10880.731950/2011-36 e exonerar a glosa afetada pela decisão definitiva que consta do processo nº 16327.001870/2001-42, conforme demonstrativo a seguir”:

	Memória de cálculo	Valores em R\$
(+)	BC Negativa da CSLL de períodos anteriores compensada	230.439,577,26
(-)	Saldo de BCN disponível no Sapli no momento da fiscalização	35.788.493,48
(=)	Excesso de BCN CSLL compensando – glosado pela Autoridade Autuante	194.651.083,78
(-)	Devolução do saldo de BCN em razão da decisão definitiva que exonerou o lançamento da CSLL no processo nº nº 16327-001.870/2001-42	152.172.531,55
(=)	Excesso de BCN CSLL compensado após devolução do saldo = Valor tributável mantido	42.478.552,23
*	Alíquota CSLL	9%
(=)	CSLL mantida	3.823.069,70
(-)	CSLL lançada	17.518.597,54
(=)	CSLL exonerada	- 13.695.527,84

Continuando, o aresto combatido afasta o pleito de inaplicabilidade da multa de ofício “porque o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não prevê a exclusão da multa para o caso em tela (mas apenas para os casos em que tenha havido a concessão de “medida liminar em mandado de segurança” ou de “medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial” - incisos IV e V do artigo 151 do CTN) e, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário” e conclui ratificando a imposição dos juros sobre multa, negando, pois, provimento à impugnação.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de base de cálculo negativa da CSLL quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

A cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A exclusão da multa de ofício é devida somente nos casos previstos no art. 63 da Lei nº 9.430/96, nos quais não se enquadra o crédito

tributário constituído por conta de alteração de ofício efetuada em períodos anteriores.

AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO.

Constatado que o lançamento efetuado em período anterior, o qual responde por parte do crédito tributário constituído, encontra-se pendente de julgamento pela última instância administrativa, tem a autoridade fiscal o dever de efetuar o lançamento e a contribuinte, o ônus de recorrer.

DECISÃO DEFINITIVA. EFEITOS.

A decisão contra a qual não caiba mais recurso é definitiva e seus efeitos devem ser observados. No caso, não admitido o agravo interposto, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL afetada pelo lançamento exonerado, em outro processo, deve ser devolvido, o que acarreta a recomposição do saldo de base de cálculo negativa da CSLL e a conseqüente exoneração de parte da glosa por saldo insuficiente lançada neste processo.

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnação apresentada referente a determinado processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão naquele processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente foi cientificada do R. *decisum* em 19/09/2016 (fls. 2817) e apresentou recurso voluntário (fls. 2819/2894) em 18/10/2016, no qual rebateu pontualmente as colocações do acórdão recorrido e, além da ratificar o que já havia esposado na impugnação, sobre a decadência que entendeu presente (nas suas literais palavras – RV – fls. 2867/2868 – com destaque já existente -, haveria “abissal diferença entre o prazo para utilização da base de cálculo negativa e o prazo para o Fisco contestar a base de cálculo negativa em si. Até porque, o contribuinte não tem limite temporal para compensar sua base de cálculo negativa acumulada, uma vez que ela é limitada à (i) obtenção de lucro e, (ii) quantitativamente, a 30% do lucro líquido ajustado”, de forma que, “*caso se entenda que, enquanto o contribuinte estiver compensando a base de cálculo negativa acumulada, o Fisco pode proceder à glosa desse mesmo saldo (apurado num período pretérito superior a cinco anos), estar-se-á, na prática, aduzindo que não há prazo decadencial para o Fisco, o que certamente não se pode admitir*”, suscitou ainda preliminar de nulidade por erro na apuração da base de cálculo da CSLL lançada, tema que explorou longamente (RV – 2846/2859) e que pode ser assim sintetizado:

“Conforme esclarecido pela Recorrente em sua Impugnação Administrativa, parte da autuação combatida se refere à base negativa de CSLL acumulada nos períodos de 1996, 1997 e 1998, nos quais, posteriormente, ocorreu a glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrentes do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Por sua vez, a glosa das despesas deduzidas em relação à CSLL foi discutida e transitada em julgado **FAVORAVELMENTE** à Recorrente no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42. Desse modo, acertadamente, a v. acórdão recorrido aduziu que:

(...)

Realizados os devidos cálculos, o v. acórdão consignou que o saldo de base de cálculo negativa de CSLL a ser recomposto à Recorrente perfaz o montante de **R\$ 152.172.531,55** (cento e cinquenta dois milhões, cento e setenta dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Partindo-se dessa base negativa de CSLL a ser recomposta, o cálculo da CSLL exonerada e mantida se deu de acordo com a seguinte tabela:

(...)

Para que não restem dúvidas quanto ao valor de CSLL mantido e exonerado, veja-se a conclusão final do v. acórdão recorrido a respeito dessa questão:

(...)

Como se nota, em que pese o v. acórdão ter reconhecido que a glosa de despesa referente aos períodos de 1996, 1997 e 1998 não poderia afetar a base negativa de CSLL acumulada nos referidos períodos, a redução da autuação levou em consideração **apenas** a valor da contribuição cobrada a título de principal, desconsiderando que, sobre o montante cobrado inicialmente, ainda incidiu juros e multa. Rememore-se a decomposição da autuação ora combatida:

	CSLL
PRINCIPAL	R\$ 17.518.597,54
JUROS	R\$ 4.609.143,01
MULTA	R\$ 13.138.948,15
TOTAL	R\$ 35.266.688,70

Ou seja, se do valor principal cobrado a título de CSLL remanesceu apenas R\$ 3.823.069,70 (22% do valor original) não há resquício de razoabilidade na manutenção de 100% dos juros e da multa. Até porque, **O PRÓPRIO V. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU QUE OS R\$ 13.695.527,84 QUE FORAM EXONERADOS JAMAIS DEVERIAM TER COMPOSTO A BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DE MODO QUE, SOBRE TAIS VALORES, LOGICAMENTE, JAMAIS DEVERIAM TER INCIDIDO JUROS E MULTA.**

Logo, é de clareza solar que (i) além de a autuação combatida estar maculada pela ocorrência de erro material, consubstanciado na equivocada inclusão de valores que não compunham a base de cálculo da contribuição supostamente devida, (ii) a Delegacia Tributária de Julgamento não logrou êxito em recompor o

valor supostamente devido, tendo em vista que a restituição da base de cálculo da CSLL abrangeu apenas o valor principal inicialmente cobrado, desconsiderando-se os efeitos nefastos dos juros e da multa de 75% aplicada.

Nessa linha de raciocínio, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional⁸, a constituição de crédito tributário ocorre mediante a expedição do lançamento tributário, que nada mais é do que o ato por meio do qual a autoridade fiscal competente aplica a norma tributária ao caso concreto, fazendo desencadear a relação jurídica tributária.

É mediante a expedição desse ato que se formaliza o crédito tributário, oportunidade em que a autoridade fiscal relata a ocorrência em concreto do fato gerador da obrigação tributária, indica os sujeitos da relação jurídica instalada, assim como os termos de sua exigibilidade.

O lançamento tributário, portanto, é imprescindível para a realização do direito em matéria tributária, pois sem a expedição desse ato administrativo não há aplicação da norma ao caso concreto e, conseqüentemente, a arrecadação de recursos financeiros para custeio dos gastos da Administração Pública. Daí a razão de o lançamento ser ato administrativo vinculado, que sujeita inclusive as autoridades fiscais competentes à responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Diante disso, não há como prosperar o trabalho fiscal ora combatido, haja vista que o conseqüente AIIM padece de vícios insanáveis, mormente em relação ao erro material cometido na identificação da base de cálculo da CSLL e ainda no insucesso do v. acórdão combatido ao tentar recompor o valor supostamente devido pela Recorrente.

*Tanto é assim que, conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido, restou incontroverso que a Fiscalização utilizou valores completamente equivocados de base de cálculo para lavrar o AIIM ora combatido, tendo ocorrido, portanto, **ERRO MATERIAL QUE FULMINA COMPLETAMENTE A AUTUAÇÃO**. Em situações tais quais a ora descrita, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") é enfático ao reconhecer a nulidade da autuação, nos seguintes termos:*

(...)

*Em que pese a pseudo recomposição da base negativa de CSLL acumulada nos períodos de 1996, 1997 e 1998, devido à **decisão transitada em julgado favoravelmente no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42**, a base negativa de CSLL que, de acordo com o v. acórdão recorrido, teria remanescido, também está eivada de equívocos e incertezas.*

*A **segunda** parte do suposto excesso de compensação de base de cálculo negativa da CSLL (R\$ 116.148.185,58), acumulada nos períodos de 1999, 2000 e 2001, é oriunda da discussão objeto do processo administrativo nº 10880.731950/2011-36 (desmembramento do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01), o qual **aguarda novo julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente**.*

*Ocorre que, já na decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo nos autos do processo nº 16327.001484/2004-01 (Acórdão DRJ/SPOI nº 6.869, de 14 de abril de 2005), foi acolhida a maior parte dos argumentos da Recorrente esposados na defesa administrativa no sentido de que **O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO PARA A***

CSLL NAQUELES AUTOS FOI MAJORADO, INDEVIDAMENTE, EM R\$ 14.952.569,87 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Para que não restem dúvidas, vejam-se os argumentos da Recorrente da defesa administrativa apresentada processo nº 16327.001484/2004-01 (**Doc. 02**):

(...)

Por sua vez, tais argumentos foram acolhidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (Acórdão DRJ/SPOI nº 6.869, de 14 de abril de 2005), nos seguintes termos (**Doc. 03**):

(...)

Em suma, **SEQUER A GLOSA DE DESPESAS PERPETRADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16327.001484/2004-0110 POSSUI VALOR DEFINIDO**, tendo em vista que a própria Delegacia de Julgamento acolheu os argumentos da Recorrente naqueles autos reconhecendo que **O VALOR ENTÃO COBRADO FOI MAJORADO INDEVIDAMENTE**, tendo sido exonerado o valor de **R\$ 10.205.996,46** (dez milhões, duzentos e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

Logo, também para a glosa de base negativa de CSLL mantida pelo v. acórdão recorrido (períodos de 1999, 2000 e 2001), houve erro crasso na determinação da base de cálculo da CSLL supostamente devida.

Isso porque o AIIM objeto dos presentes autos se baseou no valor cobrado no AIIM objeto do processo administrativo 16327.001484/2004-01 (desmembrado para o processo nº 10880.731950/2011-36) como se tal valor fosse definitivo, sem levar em consideração que, já em primeira instância de julgamento, foram excluídos valores relevantes (R\$ 10.205.996,46), conforme tabela contida no v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (**Doc. 03**):

(...)

Para sua vez, o próprio v. acórdão recorrido, ao analisar a recomposição da base de cálculo negativa para os anos de 1996, 1997 e 1998 reconheceu que a **Secretaria da Receita Federal NÃO realizou ajustes no SAPLI em função de quaisquer exonerações obtidas pela Recorrente nos processos administrativos nº 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36. Veja-se:**

(...)

Ou seja, o fato de constar apenas R\$ 35.788.493,48 de base negativa de CSLL a compensar no SAPLI se deve ao fato de não ter havido quaisquer ajustes pela Secretaria da Receita para acrescentar os valores exonerados nos autos nos processos administrativos nº 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01 (10880.731950/2011-36).

Partindo-se de tais premissas, não restam dúvidas de que, além de terem ocorridos graves equívocos na composição da base de cálculo, sequer há certeza quanto à correção dos valores contidos no SAPLI sendo, portanto, completamente nulo o AIIM objeto dos presentes autos diante da incorreta e incerta base de cálculo tributável”.

Na sequência do RV pleiteou, novamente, o sobrestamento do feito e realçou (os destaques são do original):

“3. DO HISTÓRICO DAS DESPESAS QUE DERAM ORIGEM À BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL GLOSADA NOS PRESENTES AUTOS

3.1. TRÂNSITO EM JULGADO DO AFASTAMENTO DA GLOSA DAS DESPESAS RELATIVAS À CSLL, PARA OS ANOS CALENDÁRIOS DE 1996, 1997 E 1998 - PROCESSO Nº 16327.001870/2001-42 - Por meio do processo nº 16327.001870/2001-42 foi cobrado IRPJ e CSLL para os períodos de 1996, 1997 e 1998 (Doc. 06 da Impugnação – fls. 2.356/2.373), devido à glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Já na decisão de primeira instância, parte relevante da cobrança inicial foi exonerada (Doc. 07 da Impugnação – fls. 2.374/2.421). Ato contínuo, após detida análise do acervo probatório carreado aos autos, a 1ª Câmara do então Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e deu provimento integral ao recurso voluntário da contribuinte (Doc. 08 da Impugnação – fls. 2.242/2.454), reconhecendo que a operação foi efetiva e necessária às suas atividades, tratando-se, portanto, de despesas dedutíveis haja vista sua notória e evidente conexão à operação (encargos de juros e respectivas variações cambiais).

A despeito dos sólidos fundamentos que levaram a C. 1ª Câmara à conclusão pelo total cancelamento da autuação levada a efeito, a C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu, pelo voto de qualidade do Presidente, por reestabelecer a cobrança somente quanto ao IRPJ em atendimento ao apelo especial interposto pela Fazenda Nacional (Doc. 09 da Impugnação – fls. 2.455/2.480).

Esclareça-se que, quando do julgamento do Recurso Voluntário, NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA entre os julgadores quanto ao AFASTAMENTO DA GLOSA RELATIVA À CSLL (Doc. 08, já citado). Veja-se que o voto vencido da julgadora Sandra Maria Faroni foi para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente (rememorando que o voto vencedor deu integral provimento ao Recurso), excluindo a glosa de despesas vinculada à CSLL:

(...)

Por sua vez, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional NÃO foi conhecido no que tange à parte unânime do v. acórdão, relativa à CSLL (Doc. 10 da Impugnação – fls. 2.481/2.484):

(...)

Logo, em que pese o processo nº 16327.001870/2001-42 aguardar o julgamento pela CSRF dos Embargos de Declaração em face do v. acórdão que reestabeleceu a cobrança apenas quanto ao IRPJ, o afastamento da glosa das despesas relativas à CSLL, para os anos calendários de 1996, 1997 e 1998, já transitou em julgado.

3.2. PROCESSO N° 16327.001484/2004-01 E 10880.731950/2011-36 Por meio dos processos n°s 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36 foi cobrado IRPJ e CSLL, respectivamente, para os períodos de 1999, 2000 e 2001, oriundos da glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente no processo administrativo n° 16327.001484/2004-01, a Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes acertadamente **entendeu pela improcedência da Ação Fiscal**, razão pela qual foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado provimento para reestabelecer a exigência **apenas para o IRPJ**.

Por meio do v. acórdão n° 9101-00.288, que julgou o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a questão da glosa de despesas relativa à CSLL foi apartada para julgamento nos autos do processo n° 10880.731950/2011-36, tendo em vista que o mérito da glosa de despesas em relação à CSLL não havia sido tratado pela Câmara de Julgamento a quo, além de a Delegacia de Julgamento ter reconhecido o erro de cálculo na apuração do valor cobrado a título de CSLL (Doc. 12 da Impugnação – fls. 2.507/2.552).

Esclareça-se que, da decisão proferida no processo n° 16327.001484/2004-01, foram opostos Embargos de Declaração, os quais **IRRADIARAM EFEITO SUSPENSIVO A TODO CONTEÚDO DECISÓRIO, tornando também sem efeito o ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL (Doc. 13 da Impugnação – fls. 2.553/2.555).**

Apesar disso (da suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo n° 16327.001484/2004-01), o processo n° 10880.731950/2011-36 foi distribuído e julgado pela 1ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF, a qual entendeu pela manutenção da glosa de despesas em relação à CSLL. Contudo, opostos Embargos de Declaração (**Doc. 14 da Impugnação – 2.556/2.606**), o referido acórdão foi **anulado e o processo aguarda inclusão em pauta para novo julgamento (Doc. 15 da Impugnação – fls. 2.608/2.614).**

Dessa forma, parte da glosa de despesas que deu origem ao suposto excesso de compensação de base de cálculo negativa da CSLL **ainda está sendo discutida por meio do processo n° 10880.731950/2011-36**, sendo que apenas a questão do IRPJ, que já foi encerrada na esfera administrativa, está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória n° 0022574- 06.2015.4.03.6100 (**Doc. 19 da Impugnação – fls. 2.645/2.748**).

4. DA COMPOSIÇÃO DA SUPOSTA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL EM EXCESSO

Na linha dos esclarecimentos e documentos trazidos pela Recorrente durante o procedimento de fiscalização, no que tange à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, a Impugnação Administrativa apresentada partiu das seguintes planilhas e das DIPJs respectivas anexadas aos presentes autos:

(...)

Conforme esclarecido na planilha acima, a **primeira** parte do suposto excesso de compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL (R\$ 116.384.201,96) é

oriunda de glosa de despesas discutidas no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42, CUJO AFASTAMENTO DA GLOSA JÁ TRANSITOU EM JULGADO FAVORAVELMENTE À RECORRENTE.

A segunda parte do suposto excesso de compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL (R\$ 116.148.185,58) é oriunda de discussão objeto do processo administrativo nº 10880.731950/2011-36 (desmembrado do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01), o qual aguarda novo julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Ressalta-se que, após finda a discussão na esfera administrativa apenas no tocante à parcela de IRPJ, foi formalizada a inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (Doc. 16 da Impugnação – fls. 2.615/2.618, já citado), a qual está integralmente garantida e sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 (Doc. 19 da Impugnação – fls. 2.645/2.748).

Portanto, há completa vinculação entre a glosa de base de cálculo negativa de CSLL realizada nos presentes autos e a glosa de despesas que ainda estão sendo discutidas por meio do processo nº 10880.731950/2011-36, além da parte que já transitou em julgado, em favor da Recorrente, no processo nº 16327.001870/2001-42”.

E prossegue (RV – fls. 2875):

“Ora, com a devida licença, ao contrário do que aduziu o v. acórdão recorrido, a Base de Cálculo Negativa da CSLL não deixa de ser líquida e certa pelo fato de o Fisco ter questionado as despesas que lhe deram origem. Até porque tal glosa ainda não é definitiva, tendo em vista que a Recorrente a discute por meio do Processo Administrativo nº 10880.731950/2011-36.

Ademais, a certeza e liquidez da Base de Cálculo Negativa da CSLL são aferidas no período em que ela foi apurada e não em função de questionamentos fiscais posteriores à apuração, os quais, no caso em tela, sequer são definitivos. Nessa linha de raciocínio, à época em que a base de cálculo negativa foi acumulada (nos anos de 1996 a 2001), a Recorrente agiu de acordo com as disposições legais relativas à dedução de despesas previstas na legislação do IRPJ e da CSLL.

O fato de o Fisco ter questionado posteriormente as deduções que deram origem à Base de Cálculo Negativa da CSLL não afasta a certeza e liquidez que permeou sua apuração à época dos fatos.

Nem se alegue que a ausência de certeza e liquidez adviria da utilização da Base de Cálculo Negativa da CSLL após a lavratura dos Autos de Infração que tratavam da glosa de despesas. Isso porque o contribuinte somente está apto a utilizar a base de cálculo negativa quando auferir lucro e ainda num percentual limitado a 30% do lucro líquido ajustado.

Logo, não cabendo ao contribuinte definir quando compensará a base de cálculo negativa acumulada (pois tal compensação dependerá sempre de condições operacionais e de mercado que lhe proporcionem lucro e estará invariavelmente atada pela limitação dos 30%), não há que se falar em falta de liquidez e certeza da base de cálculo negativa utilizada, mas sim em cumprimento das regras de definem a compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

(...)

Assim, enquanto não estiver definitivamente decidida a glosa das despesas deduzidas nos anos de 1999 a 2001, os créditos tributários em questão não podem ser exigidos pela Delegacia da Receita Federal. Isto é, não poderá o fisco federal glosar a compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL apurada pelo contribuinte e que esteja vinculada à glosa de despesas ainda pendente de julgamento definitivo, sob pena de flagrante insegurança jurídica.

Se assim não fosse, inúmeros seriam os prejuízos a serem suportados pelos contribuintes nas hipóteses de glosa de despesas, pois haveria interminável efeito cascata – e isso não pode ser admitido!

Em suma, caso a glosa de despesas discutida seja mantida, o Fisco tem a seu dispor todos os meios para cobrança de seu crédito, tendo inúmeras possibilidades de perseguir o patrimônio do contribuinte para garantir o adimplemento. Por outro lado, caso a glosa seja afastada, a irradiação de seus efeitos para as compensações realizadas em períodos posteriores trará prejuízos que não poderão ser revertidos pela Recorrente, mormente considerando que lhe restará apenas a via tortuosa da repetição de indébito”.

Parte para o fechamento do recurso voluntário reclamando sobre a imposição da multa de ofício por entender que “o próprio Auto de Infração consignou que a lavratura se deu única e exclusivamente para prevenir a decadência, tendo em vista que ainda pendem de julgamento os autos de infração sobre a glosa das despesas que deram origem à base de cálculo negativa. No mesmo sentido, o v. acórdão repetiu diversas vezes que a autuação visou à prevenção da decadência, conforme trecho a seguir” (RV – fls.2885), reafirma a impossibilidade da cobrança de juros sobre multa e requer:

“i) **Preliminarmente**, seja:

(i.a) declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ocorrência de erros da apuração da base de cálculo da CSLL cobrada;

(i.b) reconhecida a integral extinção do crédito tributário pela decadência; bem como

(i.c) seja cancelada a multa e os juros sobre o valor exonerado pelo v. acórdão recorrido, relativo ao abatimento da base negativa de CSLL para o período de 1996, 1997 e 1998, que foi discutida por meio do processo nº 16327.001870/2001-42, tendo em vista que o afastamento da glosa de despesas que deu origem à base negativa já transitou em julgado;

(ii) **No mérito**, seja determinado o cancelamento da integralidade dos lançamentos da CSLL, seus acréscimos de multa e juros, tendo em vista que (i) glosa de despesas que deu origem à Base de Cálculo Negativa de CSLL acumulada em 1999, 2000 e 2001 e compensada em 2013 ainda está sendo discutida pela Recorrente; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a configuração de quaisquer consequências danosas ao patrimônio da Recorrente, de modo que a Base de Cálculo Negativa de CSLL é líquida e certa até que se julguem as glosas respectivas;

(ii.a) subsidiariamente, na hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, seja afastada a multa de ofício, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado única e exclusivamente para prevenir a decadência, bem como; seja afastada a

Processo nº 19515.720229/2016-68
Acórdão n.º **1402-002.776**

S1-C4T2
Fl. 3.004

incidência de juros sobre multa de ofício e isolada, em obediência ao Decreto-lei nº 2.323/87 e sob pena de desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional; e

(ii.b) por fim, na remotíssima hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, requer a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10880.731950/2011-36 ou de quaisquer outras medidas judiciais ajuizadas para discussão da matéria tratada no referido Processo Administrativo.

Houve interposição de recurso de ofício por parte do presidente da Turma Julgadora de 1ª Instância.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário da autuada é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 19/09/2016 – fls. 2817 - e protocolização da peça recursal em 18/10/2016 - fls. 2819/2894), sua representação está corretamente formalizada (fls. 2303/2316) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Já o Recurso de Ofício preenche os requisitos para sua provocação pela presidência da Turma Julgadora de 1º Piso, inclusive em relação ao novo limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.500.000,00), de modo que igualmente o recebo e dele conheço.

Após a exoneração feita pela decisão *a quo*, permanece em litígio o montante de R\$ 3.823.069,70, como abaixo demonstrado:

CSLL lançada	CSLL exonerada	CSLL mantida
R\$ 17.518.597,54	R\$ 13.695.527,84	R\$ 3.823.069,70

Rememore-se que o AI combatido tem a seguinte conformação (fls. 2265):

SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no termo de verificação fiscal anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	194.651.083,78	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:		
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90		
Art. 58 da Lei nº 8.981/95		
Art. 16 da Lei nº 9.065/95		
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08		
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.		

E sua origem, como se vê nos autos, decorre de lançamentos anteriores perpetrados contra a recorrente (Processos nº 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01 e, subsidiariamente, Processo nº 10880.731950/2011-36, apartado deste último) que reduziram substancialmente seu “estoque” de “Base de Cálculo Negativa de CSLL” levando a que, no

ano-calendário de 2013 (Ex/2014), por força de revisão interna da DIPJ (ação amparada por RPF – Registro de Procedimento Fiscal e que equivale a verdadeira “malha fiscal”), a contribuinte tivesse se aproveitado, no entender do Fisco, de valores de que já não dispunha, posição da qual discorda veementemente a recorrente em seu RV.

Além disso, suscita a recorrente uma preliminar de nulidade por erro na apuração da base de cálculo dos lançamentos de CSLL que inquinaria o procedimento e levaria ao cancelamento do auto de infração, assim como preliminar de decadência.

Ocorre que, antecipadamente a qualquer apreciação que possa ser feita, há fato relevante que exige ser esclarecido, de forma a permitir o correto julgamento do que aqui se estampa.

No mérito a contestação da recorrente centra-se em afirmar que os lançamentos de CSLL **deste** processo (ano-calendário de 2013) só nasceram em função da redução do “estoque” de base de cálculo negativa da referida contribuição e que ocorreu em razão de outros procedimentos fiscais (formalizados nos Processos nº 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01, este apartado, dando origem ao Processo nº 10880.731950/2011-36), realizados anteriormente e que, i) ou ainda não se encontram definitivamente julgados; ou, ii) o foram favoravelmente à interessada, o que implicaria em macular inteiramente os valores aqui em discussão.

Por este motivo, a recorrente chegou a pleitear sobrestamento do presente feito, até solução dos demais processos.

Para melhor compreensão, veja-se a situação de cada um deles, exclusivamente no que pertine à CSLL, objeto deste processo:

➤ Processo nº 16327.001870/2001-42

Neste processo a CSLL lançada (anos-calendário 1996/1997/1998) foi inicialmente desonerada pela decisão da então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 101-95.014 – sessão de 15/062005), em decisão assim concluída

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento da CSL e de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora), Paulo Roberto Cortez e Caio Marcos Cândido que deram provimento parcial ao recurso, tão-somente para cancelar a exigência da CSL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

O aresto tem a seguinte ementa:

Processo nº 19515.720229/2016-68
Acórdão n.º 1402-002.776

S1-C4T2
Fl. 3.007

Processo nº. : 16327.001870/2001-42
Recurso nº. : 138.101 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1998
Recorrentes : 10ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP.I e KOLYNOS DO BRASIL S.A.
(NOVA RAZÃO SOCIAL: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA)
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.014

DECADÊNCIA – Não decorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, legítima a atuação do fisco em efetuar o lançamento de ofício.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DA CSLL. DESCABIMENTO. Conforme art. 9º da Portaria SRF 3007/2001, se as irregularidades apuradas constituem, ao mesmo tempo, infrações à legislação da CSLL e à legislação do IRPJ, e os elementos de prova são os mesmos, considera-se a CSLL incluída no procedimento de fiscalização acobertado pelo MPF relativo ao IRPJ, independentemente de menção expressa.

ERRO NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL- Demonstradas inconsistências contidas na apuração da matéria tributável, impõe-se corrigi-las e excluir a parcela da exigência correspondente.

EMPRESTIMOS CONTRAÍDOS NO EXTERIOR COM CONTROLADA – DEDUTIBILIDADE DOS ENCARGOS – Tendo em vista (1) a inexistência de regras referente a indedutibilidade por subcapitalização, (2) a efetividade do empréstimo contraído, (3) a natureza de mera condução do repasse do valor para operações instantâneas no Uruguai (em benefício do vendedor de participação societária e não do comprador, ora recorrente), (4) a possibilidade jurídica do empréstimo, bem como (5) a tributação dos valores dos encargos creditados ou pagos ao exterior, há de se admitir a dedutibilidade dos encargos com variações passivas e juros.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário, interpostos pela 10ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP.I e KOLYNOS DO BRASIL S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Contra a decisão, a Fazenda manejou Recurso Especial que foi acolhido e provido pela E. Câmara Superior no sentido de restaurar os lançamentos cancelados pelo Acórdão *a quo* UNICAMENTE em relação ao IRPJ, ou seja, a exoneração da CSLL restou incólume:

Processo nº 19515.720229/2016-68
Acórdão n.º 1402-002.776

S1-C4T2
Fl. 3.008

Processo nº	16327.001870/2001-42
Recurso nº	101-138.101 Especial do Procurador
Acórdão nº	9101-00.287 – 1ª Turma
Sessão de	24 de agosto de 2009
Matéria	IRPJ E OUTRO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	KOLYNOS DO BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Caracterizam-se como desnecessárias e, portanto, indedutíveis do Lucro Real, as despesas de juros e variações cambiais relativas a empréstimo efetuado por meio de um contrato de mútuo, em que a mutuante é sócia-quotista que detém 99,99% do capital social da mutuaría e dispunha de recursos para integralizar o capital..

Recurso Especial do Procurador Admitido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, sendo que os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Valmir Sandri, acompanham pelas conclusões. 2) pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da PFN para restabelecer a exigência do IRPJ. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) acompanha a relatora pelas conclusões. O Conselheiro Valmir Sandri irá apresentar declaração de voto, nessa parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

A recorrente interpôs Embargos de Declaração que ainda dependiam de julgamento perante a CSRF à época da protocolização deste RV (18/10/2016); **porém**, em 22/11/2016, um mês após o acostamento do RV, a E. Câmara Superior analisou os Embargos interpostos no processo 001870 e sobre eles assim se manifestou (fls. 2497/2528 daqueles autos):

Processo nº	16327.001870/2001-42
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	9101-002.478 – 1ª Turma
Sessão de	22 de novembro de 2016
Matéria	IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS
Embargante	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ	
Exercício: 1997, 1998, 1999	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.	
Ausentes as contradições e obscuridades apontadas pela embargante, os declaratórios opostos devem ser rejeitados.	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.	
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Demetrius Nichele Macei, que conheceram parcialmente. A Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio acompanhou a relatora pelas conclusões em relação à segunda contradição apontada. Solicitaram apresentar declaração de voto os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro Demetrius Nichele Macei não apresentou a declaração de voto.	
(assinado digitalmente) Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício	
(assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Relatora	

A partir daí os autos são municiados tão somente com informações protocolares, despachos administrativos e petições que em nada alteram o seu conteúdo decisório.

Com isso fica **INEQUÍVOCO** que houve o **TRÂNSITO EM JULGADO** da decisão em relação à CSLL (Processo 001870), impondo reconhecer que a exoneração lá havida, por reflexo imediato, afeta o lançamento presente NESTE processo, reduzindo-o ao montante de R\$ 3.823.069,70 (R\$ 17.518.597,54 - R\$ 13.695.527,84), como, aliás, pontuado pela decisão de 1ª Instância e objeto de recurso de ofício.

➤ Processo nº 16327.001484/2004-01

Aqui a situação reflete lançamentos de CSLL nos anos-calendário de 1999/2000 e 2001 e, igualmente, a recorrente teve ganho de causa na decisão exarada pela então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 101-96.053). **Porém**, a exemplo do ocorrido com o processo 001870, a Fazenda Nacional manejou Recurso Especial que, provido, restabeleceu a exigência do IRPJ, em decisão assim ementada:


Processo nº	16327.001484/2004-01
Recurso nº	101-149.841 Especial do Procurador
Acórdão nº	9101-00.288 – 1ª Turma
Sessão de	24 de agosto de 2009
Matéria	IRPJ E OUTRO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA


Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Caracterizam-se como desnecessárias e, portanto, indedutíveis do Lucro Real, as despesas de juros e variações cambiais relativas a empréstimo efetuado por meio de um contrato de mútuo, em que a mutuante é sócia-quotista que detém 99,99% do capital social da mutuária e dispunha de recursos para integralizar o capital.


RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO A QUO PARA EXAME DE OUTRAS QUESTÕES. Em vista do restabelecimento da exigência principal (IRPJ), impõe-se o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação de questões tidas à época como prejudicadas pelo acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, sendo que os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Valmir Sandri, acompanham pelas conclusões. 2) pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da PFN para restabelecer a exigência do IRPJ. O conselheiro Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) acompanha a relatora pelas conclusões. O conselheiro Valmir Sandri irá apresentar declaração de voto, nessa parte. 3) por maioria de votos, determinar o retorno dos autos a Câmara de origem para apreciar a exigibilidade da CSLL, em face das demais alegações recursais que deixaram de ser apreciadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora), Antonio Praga e Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado), que enfrentavam o mérito. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Redator Designado.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior.

Na decisão da Câmara Alta, além do restabelecimento dos lançamentos de IRPJ, foi determinado que os autos voltassem à Turma *a quo* para que fosse analisada a exigibilidade da CSLL, “em face das demais alegações recursais que deixaram de ser apreciadas” (ver resumo do Acórdão, acima).

A partir daí, houve formalização de novo Processo (nº 10880.731950/2011-36), apartado do Processo 001484, para acompanhar a apreciação dos lançamentos de CSLL, conforme determinado pela CSRF.

Levado a julgamento o citado processo, em sessão de 28 de agosto de 2014, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, acolhendo proposta de voto da Conselheira Relatora, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 1101-001.180:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário:

1999, 2000

ADICIONAL. EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Correta a decisão de 1ª instância que exonera crédito tributário correspondente a adicional de CSLL que não encontra correspondência com os demonstrativos de cálculo destas parcelas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA FUNDADA NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA DO IRPJ. DESNECESSIDADE DE MPF ESPECÍFICO.

Além de a lei permitir que a autoridade fiscal formalize a exigência concomitante de outros tributos que tenham por base os elementos de prova do lançamento principal, o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo, e a falta de sua ampliação para alcance, também, da CSLL, não acarreta a nulidade do lançamento.

DESPEAS DESNECESSÁRIAS.

A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício e este, em razão do princípio da entidade, não pode ser afetado por despesas desnecessárias. Ademais, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 expressamente estende as disposições do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à apuração da CSLL.

Em CLARAS palavras, foi restabelecida a exigência da CSLL

Inconformada a Recorrente interpôs Embargos de Declaração que, apreciados pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Sejul em 09/12/2015, sob a mesma Relatoria do Acórdão embargado, acabou por ser ANULADO, conforme se resume do fechamento do voto (Ac. 1302-001.728 - fls. 2613/2614):

“Confirmado, assim, que os embargos foram opostos e que sequer sua admissibilidade fora promovida à época em que proferido o Acórdão nº 1101-001.180, resta clara a incompetência da 1ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento para se manifestar sobre os recursos de ofício e voluntário aqui interpostos, impondo-se a declaração de nulidade daquela decisão nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Com referência ao ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL, porém, não se vislumbra qualquer irregularidade. O crédito tributário relativo à CSLL pode permanecer controlado nestes autos sem qualquer prejuízo ao sujeito passivo, porém, na medida em que sua exigibilidade está condicionada ao litígio formado nos autos do processo administrativo nº 16327.001484/200401, deve ser providenciada a transposição, para estes autos, de cópia das peças daquele processo que evidenciem a

definitividade do Acórdão nº 9101-00.288, para que se possa dar consequência ao que ali determinado.

Por todo o exposto, os embargos devem ser CONHECIDOS e ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para ANULAR o Acórdão nº 1101001.180, com posterior juntada a estes autos dos elementos presentes no processo administrativo nº 16327.001484/200401 que confirmem a definitividade, no âmbito administrativo, do Acórdão nº 9101-00.288, com seu retorno a esta 1ª Seção de Julgamento para as providências determinadas no referido decisum”.

O aresto anulatório tem a seguinte ementa:

Processo nº 10880.731950/201136

**Acórdão nº 1302001.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015**

Matéria CSLL Despesas Desnecessárias

**Embargante COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**

Ano-calendário:

1999, 2000

**DECISÃO PROFERIDA POR DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO
DA CSRF SUBMETIDO A EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO.
NULIDADE.**

É nulo o acórdão proferido em razão de determinação contida em acórdão da CSRF que, submetido a embargos, teve sua eficácia suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER os embargos, com efeitos infringentes, para ANULAR o acórdão nº 1101-001.180, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente e Relatora

Em face disso, o **Processo nº 10880.731950/2011-36** voltou para nova distribuição, sendo pautado para julgamento nesta sessão sob a Relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias desta mesma Turma e Câmara, prolatando-se a seguinte decisão:

*Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade da autuação e negar provimento ao recurso de ofício.
Por voto de qualidade, **negar provimento ao recurso voluntário.***

Com essa decisão, mantido o lançamento no Processo nº 10880.731950/2011-36, igual sorte colhe o lançamento residual tratado NESTE processo, ou seja, o montante de R\$ 3.823.069,70 ainda em julgamento, o que, de plano, já afasta qualquer nulidade por erro na apuração da base de cálculo, como suscitado pela recorrente.

Finalmente, sobre a decadência arguida, melhor sorte não colhe a recorrente. De fato, a contagem do prazo decadencial vincula-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador e não à data da contabilização de eventos passados que possam ter repercussão futura,

isto é, como “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” (art. 113, § 1º, CTN), e este só surgiu em 2013 e os lançamentos foram realizados em 2016, não houve decadência.

Ademais, que procedimento o Fisco poderia adotar em relação a contas contábeis ou livros de caráter fiscal (LALUR, por exemplo) onde existissem contas como “prejuízos acumulados” de anos e mais anos, sem utilização pelo contribuinte ao longo do tempo, sem qualquer ocorrência de cunho tributário? Nada, evidentemente.

Ou seja, a movimentação da máquina administrativa e fiscal visando aferir a regularidade de um evento realizado pelo contribuinte só pode ser realizada a partir do exato momento em que este movimento surge, diga-se, quando pode ter – ou não – ocorrido um procedimento com reflexos tributários. Em claras palavras, quando surge o “fato gerador” que dá nascimento à obrigação tributária prevista no artigo 113, § 1º, do CTN.

Neste instante temporal, via lançamento (art. 142, *ibidem*), o Fisco estará apto a constituir o crédito tributário.

Antes, não, porque nada se exteriorizou em termos tributários.

Em outra concepção, valores de “prejuízos acumulados” que estejam “estocados” não têm nenhum interesse fiscal e não trazem reflexos tributários. Quando saem do estágio de hibernação e se inserem no mundo econômico, financeiro, contábil, enfim, modificam a azienda, os olhos do Fisco podem – e devem – a eles se dirigir de forma a medir sua regularidade.

Aí, e só a partir daí, se o Fisco nada fizer no lustro legal, é que se pode falar em decadência.

Em suma, como bem pontuado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, então nesta Turma, “*não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correção à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis*” (Ac. 1402-001.515 - Sessão de 03 de dezembro de 2013).

Na mesma linha:

Neste ponto, não há como considerar decadente o direito do Fisco de examinar a correção dos procedimentos de compensação realizados pelo sujeito passivo, com base nos saldos por ele mesmo informados em suas DIPJ e consolidados no sistema SAPLI. O marco temporal do prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da sua realização pelo sujeito passivo, não havendo óbice para a fiscalização exigir do contribuinte a composição do saldo de prejuízos por ele compensados, ainda que abranja períodos de apuração anteriores ao do ano da compensação. (Ac. 1302-002.118) (destacou-se)

A posição assumida por este Relator converge com a que foi sustentada pelo ex-Conselheiro deste CARF, Alberto Pinto Souza Junior no voto condutor do Ac. 1302-002.009, aqui adotado como razões de decidir por se tratar de fatos em tudo semelhantes:

“Em preliminar, a recorrente alega a nulidade da autuação fiscal, por sustentar que teria ocorrido a decadência, conforme a regra do artigo 150, §4º, do CTN, na medida em que se questiona em 2013 a formação de base negativa da CSL que foi originada no ano de 1999, ou seja, quase 15 anos depois.

Primeiramente, há que se observar que, no caso em tela, não estamos tratando de um lançamento para reduzir base negativa, mas de um lançamento que constituiu crédito de CSLL do AC 2009 em 2013, logo, não há que se falar em decadência do lançamento.

Não obstante, como o crédito de CSLL/AC2009 se originou da glosa da compensação de base negativa feita pelo contribuinte, por entender a Fiscalização que ele não fazia jus à base negativa da CESP utilizada na referida compensação, é lógico que, ao não aceitar a base negativa oriunda da cisão ocorrida em 1999, a Fiscalização indiretamente retificou o saldo de base negativa da recorrente de 1999. Por essa razão, cabe perquirir se havia necessidade de a redução da base negativa ser feita em auto de infração próprio ou em item distinto do auto de infração em tela, bem como se poderia a glosa sob tal fundamento ocorrer em 2013.

O acórdão recorrido afastou a decadência, por sustentar que:

(...)

Correta a decisão da DRJ, pois não se pode aplicar uma regra decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, seja o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, ambos do CTN, para limitar no tempo o direito de o Fisco verificar se o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal.

Ora, por mais conhecidos que sejam, vale trazer à colação os artigos do CTN em tela, primeiro, vejamos o art. 150:

(...)

Tal dispositivo trata de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo antes de qualquer ação fiscal. A regra do § 4º apenas estipula um prazo para o Fisco verificar se o pagamento foi feito em conformidade com a legislação, sob pena de considerá-lo tacitamente homologado.

É absurda a aplicação de tal norma na espécie, a não ser que os meus pares queiram instituir de lege ferenda uma nova homologação com base no § 4º em tela: a “homologação de base negativa/prejuízo fiscal” após 5 anos do seu registro no Lalur. Tal interpretação desborda por completo os parâmetros hermenêuticos da norma em tela, pois só a Lei poderia chegar a tanto.

Melhor sorte também não tem aqueles que entendem ser aplicável o art. 173, I, se não vejamos como dispõe:

(...)

Ora, o art. 173 estipula prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, não para reconhecer direitos de contribuintes (ou expectativas de direitos, sem querer entrar nesse debate no momento). Esse talvez seja o maior equívoco daqueles que falam em decadência tributária do lançamento que reduz saldo de prejuízo fiscal/base negativa. É um erro conceitual do que seja decadência. A decadência decorre de uma inércia do titular no gozo de um direito potestativo, assim, quando falamos do direito de constituir o crédito tributário – que é um direito potestativo – a inércia do Fisco por um determinado prazo, faz com que tal direito pereça, evento que chamamos de decadência tributária, seja pela regra do art. 173, I ou do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Ora, quando estamos tratando de prejuízo fiscal ou base negativa, o titular do direito (ou da mera expectativa de direito) não é o Fisco, mas o contribuinte. Assim, como falar em inércia do Fisco se o gozo do direito que nasceu com a apuração da base negativa/prejuízo fiscal (compensação com tributos futuros) depende apenas de seu titular, o contribuinte.

Conforme já dito, é verdade que a Lei poderia criar um prazo para que o Fisco pudesse fiscalizar os registros de prejuízos fiscais/base negativa no LALUR, mas o legislador até agora não o fez, mas por um motivo óbvio, ou seja, porque também não há mais prazo para que o contribuinte se compense do prejuízo fiscal/base negativa. Ora, se a inércia do contribuinte em gozar do seu direito – compensação do prejuízo fiscal/base negativa – não perece, como falar em perecimento do Fisco em verificar se tal direito efetivamente existe? Seria no mínimo desarrazoado, para não falar em perigoso do ponto de vista de administração tributária.

É verdade que o Decreto nº 70235/72 chegou a prever a obrigatoriedade de auto de infração ou notificação de lançamento, para que fosse reduzido o saldo de prejuízo fiscal de um determinado contribuinte, se não vejamos como dispunha o art. 9º com a redação que lhe foi dada pela Lei 8748/93:

(...)

Com a MPV 449/08 (posteriormente convertida em Lei 11.941/09), o art. 9º passou a vigor com a seguinte redação:

(...)

Note-se que, em nenhum momento o art. 9º dispôs expressamente sobre redução de base negativa, mas também não havia obstáculo para que as reduções feitas de ofícios fossem formalizadas por auto de infração, mormente em função do que dispõe o art. 6º da Lei 7.689/88. Ademais, é óbvio que a esse auto de infração que reduzia prejuízo fiscal/base negativa não se aplicaria as regras dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN, pois não ele constituía crédito tributário.

Por outro lado, hoje, sob a égide do atual art. 9º que não prevê expressamente auto de infração para reduzir prejuízo fiscal, não há óbice que a redução de prejuízo fiscal/base negativa continue sendo feita por auto de infração, pois isso garante o direito de defesa do contribuinte, possibilitando a sua impugnação desde logo, antes que se constitua em glosa de compensação. Todavia, se o Fisco só toma conhecimento da indevida base negativa a compensar após o contribuinte utilizá-la, não há óbices no ordenamento jurídico, para que promova a glosa da compensação sob o fundamento de que o contribuinte não teria direito a compensar a aludida base negativa a qualquer tempo, já que, como já dito, também não há prazo para que o contribuinte goze do seu direito de compensar prejuízo fiscal/base negativa”.

Por essas razões, voto por afastar a preliminar de decadência apontada.

Pelo exposto voto no sentido de, i) AFASTAR a preliminar de decadência; ii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; e, iii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone